

Questão Discursiva 02706

O que é possibilidade de "intervenção móvel" no microsistema processual coletivo?

Resposta #001887

Por: **Gilberto Alves de Azerêdo Júnior** 7 de Julho de 2016 às 18:57

De início, cabe ressaltar que a tutela jurisdicional coletiva consiste em um conjunto de normas processuais diferenciadas (espécies de tutela jurisdicional diferenciada), distinta daquelas aplicáveis no âmbito da tutela jurisdicional comum. Assim, vários institutos processuais como competência, coisa julgada, conexão, legitimidade etc recebem na lógica do microsistema processual coletivo um tratamento peculiar, variando do tratamento recebido pela lógica da tutela jurisdicional comum - regida basicamente pelo Código Processo Civil.

Partindo-se desta premissa, é possível entender o que significa o inovador instituto da "intervenção móvel" (também chamado de "legitimação bifronte") no microsistema processual coletivo. Em síntese, trata-se da possibilidade da pessoa jurídica de direito público ou privado, que iniciaram uma ação coletiva no polo passivo da demanda, possam, abstando-se de contestar, optar por integrar, posteriormente, o polo ativo da demanda, passando a atuar ao lado do autor. Haverá, desta forma, um espécie peculiar de litisconsórcio ativo ulterior formado pelo autor originário e um dos réus originários.

Tal possibilidade é prevista expressamente no artigo 6º, parágrafo 3º da Lei da Ação Popular e no Artigo 17, parágrafo 3º da Lei de Improbidade Administrativa, mas exatamente pela noção de "microsistema coletivo" parte da doutrina alerta que é possível a aplicação desta legitimação em qualquer demanda coletiva. Ressalta-se, por fim, que, analisando os dispositivos, percebe-se que a mudança no polo do processo, deve-se afigurar útil ao processo, cabendo ao representante legal da pessoa jurídica a análise do preenchimento deste requisito no caso concreto.

Resposta #003964

Por: **Bruno Ville** 27 de Março de 2018 às 17:24

A intervenção móvel ou pendular no microsistema processual coletivo consiste na possibilidade de a pessoa jurídica prejudicada, cujo ato esteja sendo objeto de impugnação, ao ser citada na ação, optar por integrar a relação jurídica processual no polo passivo ao lado do réu, contestando a lide e defendendo a prática do ato, ou se abstando de contestar, ou, se isso for útil ao interesse público, atuar no polo ativo ao lado do autor, portanto em litisconsórcio ativo facultativo ulterior, se posicionando contra o réu na ação.

A regra matriz é o art. 6º, § 3º, da lei 4.717/65 (ação popular), mas a intervenção móvel também é aplicada às demais ações do microsistema de tutela coletiva.

Qualquer que tenha sido o polo assumido pela pessoa jurídica, é facultado que depois execute a sentença naquilo que lhe seja favorável (art. 17, lei 4.717/65), contra os demais réus.

Em suma, trata-se de instituto de maximização da eficácia da tutela processual coletiva tendo em vista o interesse público, de titularidade da coletividade e com supremacia sobre os interesses privados, permitindo ao poder público, pelas administrações direta ou indireta, que atuem na proteção desses valores, seja por entender que o ato atendeu ao interesse público, seja entendendo em sentido contrário, mas que em qualquer caso, independentemente do resultado final da demanda, a coletividade não será penalizada pelos atos danosos dos agentes públicos e terceiros beneficiários, podendo a sentença ser executada pela pessoa jurídica contra eles ao final, se forem condenados.